



ACÓRDÃO Nº DJE // 2018
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 2012.3.017835-8
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO DE BRITO
ADVOGADO(A): THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (OAB Nº 15502)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (OAB Nº 6861)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

I – O STF, no exame do RE nº 895.070, concluiu que também se aplica aos contratos temporários declarados nulos o entendimento adotado no RE nº 596.478/RR-RG, segundo o qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

II – Segundo a Corte Constitucional é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

III – No que se refere ao pedido de uma indenização por danos morais, não prospera a pretensão, porquanto, apesar da inadequação do ato da Administração Pública, que manteve a apelante contratada sob o manto da regra inserida no artigo 37, IX da CF/88, por período além do máximo permitido, tal conduta não tem gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar.

IV – O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral.

VI - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 14 de maio de 2018. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 14 de maio de 2018.



ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 2012.3.017835-8
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO DE BRITO
ADVOGADO(A): THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (OAB Nº 15502)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (OAB Nº 6861)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO DE BRITO, manifestando o seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourem, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais (processo nº 0000317-34.2011.8.14.0038), no qual foi proferido sentença julgando improcedente o pleito. Vejamos:

21. Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONTIDO NA INICIAL e ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, o qual arbitro, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, condenação esta sujeita aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Na inicial da ação ordinária, a requerente/apelante postulava o pagamento de FGTS e dano moral, posto que admitida pelo ente estatal, sem prévia aprovação em concurso, cujo contrato foi renovado por vários períodos sucessivos.

O feito teve tramitação regular, culminando com a sentença de improcedência do pedido.

Irresignada, a parte sucumbente interpôs o presente recurso, alegando que o Estado do Pará procedeu à sua contratação, consubstanciado no artigo 37, IX da CF/88, cujo contrato foi renovado ininterruptamente por anos seguidos, porém, a manutenção da sentença, na forma como lançada, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como estimula a conduta ilegal do ente fazendário e gera enriquecimento ilícito, porquanto não lhe assegurou o direito ao recebimento de recolhimento de FGTS, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, pelo que requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da sentença do Juízo singular.

Intimado, o Estado apresentou contrarrazões, argumentando, em suma, que o contrato firmado com a apelante era de cunho administrativo, não lhe gerando direito ao recebimento de verbas de caráter celetista, que legal, porquanto previsto na Constituição a possibilidade de contratação para atender necessidade temporária e de interesse público, pelo que pugnou pela manutenção da sentença de mérito.



Distribuídos os autos à relatoria da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, em razão da sua aposentadoria, o processo coube-me por distribuição especial em março do ano corrente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, a Excelentíssima Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima entendeu não haver interesse público primário a justificar intervenção do Parquet como custos legis, devolvendo-me os autos sem parecer.

É o sucinto relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso de Apelação, passando a sua análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ab initio, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, estabelece ser devido o depósito do FGTS ao trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Por sua vez, o artigo 37, inciso II e §2ª da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que, quando declarado nulo o contrato de trabalho, o trabalhador somente faz jus aos salários, como contraprestação imediata, não cabendo à condenação em FGTS, uma vez que este não tem natureza salarial.

Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 363 do TST) e o Tribunal de Justiça (Súmula nº 466 do STJ) editaram verbetes sumulares, assegurando ao trabalhador o direito ao recolhimento de FGTS, quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Ao par disso, o Supremo Tribunal Federal negou provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário nº 596478, interposto pelo Estado de Roraima contra uma decisão do TST que reconheceu o direito do servidor temporário ao FGTS, tendo a Suprema Corte manifestado o entendimento no sentido de que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não conflita com o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Dito isto, quanto ao mérito da demanda, cinge-se a controvérsia recursal na análise acerca da possibilidade do recebimento dos valores relativos ao FGTS, pelo período laborado, em sede de contratação temporária, cujo contrato seja declarado nulo em razão de não atender ao requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público.



O tema em questão foi alvo de muitas controvérsias ao longo dos anos, seja quanto à constitucionalidade das contratações, seja no que concerne ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para apreciar as demandas dessa natureza (se a justiça comum ou a especializada) ou, ainda, quanto aos direitos desses servidores perante a Administração Pública, diante da relação jurídico-administrativa que fora firmada.

Hodiernamente, tais discussões já se encontram, em sua grande maioria, superadas, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição sobre o assunto, conforme se depreende da decisão no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, cuja ementa reproduzo, in verbis:

Recurso extraordinário. Direito administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(STF, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015).

Ademais, sem maiores digressões sobre as diferenças doutrinárias e legais entre empregados e servidores públicos, remanesceu a discussão acerca dos efeitos das referidas decisões, agora com efeitos de Repercussão Geral (STF) e Recurso Repetitivo (STJ) em relação àqueles que exerceram cargos em violação à regra do concurso público, e aqui tem-se um universo de múltiplos cargos tanto de nível médio quanto superior.

Em relação ao contrato temporário transmutado em indeterminado pelas prorrogações sucessivas, o STJ até outubro/2014 apresentava julgados pela aplicabilidade do RE 596.478 (STJ, AgRg 1.452.468/SC; STJ, EDcl no AgRg no Resp 1.440.935, dentre outros) aos servidores nesta situação, passando no ano de 2015, a refluir este entendimento (STJ, AgRg do Resp 1.524333/SC; AgRg do Resp 1485297, AgRg do Resp 1470142; AgRg do Resp 14622288, dentre outros).

A discussão então passou, sob a pecha de impossibilidade de transmutação de regime de Estatutário para Celetista, o pagamento de FGTS ao servidor que teve seu contrato declarado nulo, com fundamento no AgRg na Reclamação nº 4824-1, AgRg na Reclamação nº 7.157, AgRg nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 7.836, sem a observância de que os referidos julgados tratam da Competência para julgamento das ações de cobrança de verbas trabalhistas entre Administração e ex-servidor, a partir do julgamento da ADI 3395/DF que fixou a Competência da Justiça Comum, ou seja: não houve o enfrentamento do mérito, se devidas ou não as verbas e sim, só a fixação da respectiva competência:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. ADI nº 3.395/DF-MC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUSCEPTÍVEIS DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É competente a Justiça comum para processar e julgar ações para dirimir conflitos



entre o Poder Público e seus agentes, independentemente da existência de vício na origem desse vínculo, dada a prevalência de sua natureza jurídico-administrativa. 2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 7157 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00094 RTJ VOL-00213- PP-00496 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 117-121 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 151-158 REVJMG v. 61, n. 192, 2010, p. 378-381) (Grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO, JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO EM VÍNCULO CELETISTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do STF, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas fundadas em relação de trabalho com a Administração Pública, inclusive as derivadas de contrato temporário fundado no art. 37, IX, da CF e em legislação local, ainda que a contratação seja irregular em face da ausência de prévio concurso público ou da prorrogação indevida do vínculo. 2. Agravo regimental desprovido. (CC 7836 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 20-02-2014 PUBLIC 21-02-2014) (Grifo nosso)

EMENTA Agravo regimental. Contrato temporário. Competência. Regime jurídico administrativo. Agravo regimental não provido. 1. Competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. 2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 3. Agravo regimental desprovido. (Rcl 4824 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-02 PP-00232 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 128-130) (Grifo nosso)

Ocorre, que tão somente com o julgamento dos AgRg no Recurso Extraordinário nº 830.962 e AgRg 895.070 assentou-se, perante o Supremo Tribunal Federal, o entendimento quanto à extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Toffoli, o mesmo julgador do RE 596.478/RR, que assentou a Repercussão Geral sobre a matéria, com destaque a decisão de provimento do recurso de ex-servidor, exarada monocraticamente:

1ª TURMA STF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-



2014 PUBLIC 25-11-2014) (Grifo nosso)

2ª TURMA STF

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (RE 895070 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (Grifo nosso)

Desta feita, não há distinguishing (elemento diferenciador) a ser observado, permanecendo a máxima de que onde há a mesma razão, há o mesmo direito, sendo, outrossim, necessária como cumprimento do §2º do art. 37 da Constituição Federal, a Responsabilização da Administração que promoveu a contratação sem observância dos ditames legais. Portanto, patente o direito da recorrente de perceber os valores relativos ao FGTS.

Quanto ao pleito de condenação ao pagamento de danos morais, nesse momento processual, já resta claro que a contratação da apelante, na forma como se deu, extrapolou a regra constitucional que admite contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, não prospera o pedido de uma indenização por danos sofridos pela parte apelante, posto que a contratação temporária não configura uma prática ilícita cometida pela Administração capaz de gerar qualquer dano indenizável.

Inclusive, acerca de pedidos semelhantes a este, este E. Tribunal tem decisões reiteradas do descabimento de condenação ao pagamento de qualquer indenização, posto inexistir dano moral. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BARCARENA. DIREITO DO SERVIDOR TEMPORÁRIO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 2. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VANIA DE OLIVEIRA ROCHA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE MULTA SOBRE O FGTS. ANOTAÇÃO NA CTPS. VÍNCULO ENTRE AS PARTES É JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2016.02306244-47, 160.697, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-14).

Mesma orientação tem sido adotada em outros Tribunais pátrios. Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE NÃO SE VINCULAM À RELAÇÃO DE EMPREGO. PAGAMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO NÃO CONCEDIDA. 1. A relação de trabalho existente entre a autora e o réu é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e enquadra-se na regra prevista no art. 37, IX,



da Constituição Federal, tendo em vista a celebração entre ambos de contrato temporário administrativo por prazo determinado, motivo pelo qual a competência para o julgamento do feito é da Justiça Comum. 2. Em razão da alteração da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal), oriunda da Emenda Constitucional nº 45/2004, ainda que o contrato firmado entre a autora e o réu tenha se perpetuado por um longo período, o que contraria o quesito temporariedade, disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não se aplicam a ele as regras da CLT, as quais regem as relações de trabalho com vínculo empregatício, o que não é o caso dos autos. 3. Tendo em vista que a ADIN nº 70014370654 julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 12.418/2005, que autorizou a última prorrogação do contrato temporário firmado entre as partes, por ofensa aos artigos 37, inciso IX, da Constituição Federal, e 19, inciso IV, da Constituição Estadual, e concedeu o prazo de cento e vinte dias para que a Administração se adequasse, foram dispensados os servidores contratados sob a égide da Lei Estadual nº 11.478/2000, dentre os quais se inclui a autora. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade das contratações até a manifestação do colendo Órgão Especial, acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.418/2005. 4. O contrato firmado entre as partes não é nulo, entretanto o fundamento jurídico da sua última prorrogação, com base na Lei Estadual nº 12.418/2005, é inconstitucional, o que acarreta a nulidade da última prorrogação, mas não afasta o caráter jurídico-administrativo da contratação, pois até mesmo aos servidores públicos efetivos e com estabilidade não é concedido o direito ao recebimento de verbas inerentes à relação de trabalho com vínculo empregatício, em virtude de eles serem admitidos sob o Regime Estatutário. 5. Aplica-se ao caso em tela o disposto no Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ, com base no que se afere que não foi atingido pela prescrição o período que precede os 5 anos anteriores à data, do ajuizamento da ação (31/12/2006). Outrossim, uma vez que o afastamento da apelante do cargo de professora ocupado em caráter temporário se deu em 27/06/2005, subsiste a sua pretensão em relação às verbas reclamadas entre o período de 31/12/2006 a 19/10/2004. 6. Não assiste direito à apelante às verbas inerentes a uma relação de emprego, quais sejam aviso prévio, multas rescisórias (nos termos do art. 467 em vista que a relação existente entre ela e o apelado é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e enquadra-se na regra prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. 7. Não prosperam os pedidos de pagamentos relativos a férias e décimo terceiro salário, visto que, por meio dos contracheques juntados ficou comprovado que houve o devido pagamento dos respectivos valores no período não alcançado pela prescrição. Também não é devido o pagamento de horas extras, haja vista que os registros-ponto acostados aos autos demonstram a inexistência de horas extraordinárias de prestação de serviço. 8. O réu deverá pagar à autora o adicional de insalubridade, com base no art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul), em grau máximo, com os devidos reflexos, nos termos do laudo técnico pericial acostado aos autos. 9. A título de periculosidade, nada é devido à autora, haja vista que o laudo técnico pericial conclui que "nas diligências periciais não foram identificadas atividades e locais de trabalho da reclamante relacionados com explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radiotivas energia elétrica". 10. Não é devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve a apelante contratada temporariamente por um extenso pe tal conduta teria gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar. Estava ciente a apelante de que a sua contratação seria temporária, o que não lhe assegura a estabilidade no cargo, ainda que tenha permanecido na vaga por um período prolongado, pois



não era imprevisível o seu afastamento, já que a sua contratação foi firmada por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. De qualquer modo, não sendo o caso de dano moral in re ipsa, a reparação pecuniária pressupõe a comprovação dos fatos que consubstanciam o direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o que não se identificou nos autos, visto que a autora não fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, ou seja, inerente ao direito de personalidade, o qual não se vincula a prejuízos patrimoniais ou de ordem econômica. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO POR MAIORIA E RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70043056050, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 20/08/2015) (Grifei)

Conforme entendimento solidificado, não é devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública, que manteve a apelante contratada sob o manto da regra inserida no artigo 37, IX da CF/88, por período além do máximo permitido, tal conduta não tem gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar, ao passo de que a apelante era ciente de que a sua contratação era de natureza temporária, o que não lhe assegurava estabilidade no cargo, ainda que tenha permanecido na vaga por um período prolongado, não havendo, assim, que se falar em dano moral a ser reparado.

Por fim, convém ressaltar que o prazo prescricional aplicável, nesses casos, é aquele previsto para as pretensões contra a Fazenda Pública e, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Da mesma forma, o colendo STJ também tem entendido que o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009)



(Grifos).

É importante anotar que a situação em questão levanta assunto que, para além de polêmico, põe em evidência, de um lado, a herança de um passado marcado por práticas contrárias aos princípios jurídico-administrativos e morais por parte da Administração Pública que, sob a justificativa da imperiosa necessidade do serviço, prescindia das exigências constitucionais, dando azo ao ingresso de pessoas mais ligadas ao Estado por vínculos sanguíneos ou de afinidade do que por sua qualificação profissional e, de outro lado, percebe-se a evolução dos órgãos e mecanismos de controle estatal, bem como o positivo amadurecimento intelectual e político da sociedade que, cada vez mais, se opõe a práticas desse jaez. Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inc. IV, a, do CPC/15, CONHEÇO DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, eis que desvirtuada a regra do artigo 37, IX da CF/88 diante da renovação desmedida do contrato de trabalho, reformando a sentença do Juízo a quo, tão somente para assegurar o direito da apelante em receber os valores referentes aos depósitos de FGTS, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 15, alínea G da Lei Estadual nº 5.738/1993.

Condeno o Estado sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante entendimento pacificado na turma acerca de condenação em honorários.

É como voto.

Belém, 14 de maio de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora